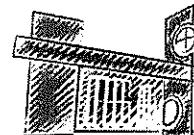




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 084/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – IPTU – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

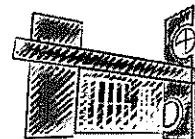
#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, proposto pelo Nobre Parlamentar José Antonio Rodrigues, que pretende aprovação dos seus pares para incluir dispositivos mencionados no artigo 160 da Lei nº 920 de 20 de Dezembro de 1973 – Código Tributário do Município.

A mensagem encaminhada revela que a pretensão do proponente é especificar as condições para que os templos religiosos tenham a isenção do IPTU, seja para imóvel próprio ou locado.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

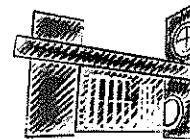
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30 I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Feito isso cumpre saber se o parlamentar tem legitimidade para propor projeto de lei que trata de matéria tributária, como é o caso dos autos.

E nesse sentido, entendo que sim, o Nobre Vereador **tem legitimidade para propor a matéria** em discussão e deliberação ao Plenário da Câmara Municipal, por tratar-se de competência comum ou concorrente.

A propósito, é essa a tese que prevalece no Excelso Supremo Tribunal Federal:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (STF - ADI 3.809/ES, j. 14.6.07 – Relator Ministro Eros Grau. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

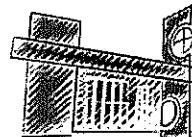
Desse modo, não haveria constitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da trípartição dos poderes no presente PLC, pois a norma não está versando sobre matéria orçamentária, e, nem mesmo aumentando a despesa do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2.3. Da estrutura formal do PLC

O Nobre Vereador proponente apresenta a sua respectiva propositura em forma de Projeto de Lei Complementar

Por essa razão, cabe aqui destacar que nos termos da LOM – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a propositura que pretende a alteração do Código Tributário do Município é mesma a Lei Complementar.

Assim nos termos do artigo 46, § 2º inciso I da Constituição do Município, ao chegar para discussão e deliberação em Fórum, que é o órgão soberano da Edilidade, a sua aprovação do presente PLC dependerá do **voto favorável da maioria absoluta** dos Parlamentares.

## 2.4. Da constitucionalidade e legalidade

Conforme se aquilata do respectivo projeto de lei complementar – PLC, o proponente pretende a inclusão de dispositivos no artigo 160 do Código Tributário do Município de Cordeirópolis.

O referido artigo assim dispõe:

**Art. 160 São isentas** do pagamento do **imposto Predial Urbano**, com a condição que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

a) os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

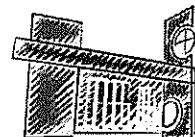




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



b) as Entidades religiosas de qualquer culto sobre o imóvel destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais.  
(grifei)

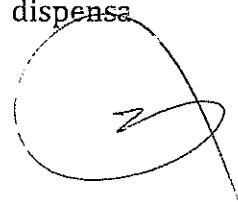
Pois bem, logo, o artigo que se pretende acrescentar dispositivos e concições trata-se de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Analizando a minuta apresentada, o proponente pretende incluir os dispositivos que se referem às condições que as entidades referidas na alínea "b" do artigo supra citado devem preencher para terem direito à isenção prevista no *caput*.

É bem verdade que a Carta da República garante a **imunidade tributária** aos templos de qualquer culto, conforme disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b".

Já o Código Tributário do Município de Cordeirópolis prevê a **isenção** do IPTU as entidades religiosas de qualquer culto sobre o imóvel destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais.

Como é de sabença, apesar de parecer semelhante **imunidade tributária** e a **isenção**, são institutos diversos, sendo que a imunidade é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, ou seja, é uma limitação constitucional ao poder de tributar, enquanto a isenção é uma hipótese de não incidência legalmente qualificada ou a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido.

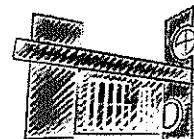




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, no caso, a isenção diz respeito apenas e exclusivamente quanto ao IPTJ e não as demais taxas e contribuições ou até mesmo outros impostos, exceto se previsto em outra legislação vigente.

De mais a mais, as condições elencadas na proposta criam uma consequência lógica sobre as quais aqueles que pretendem requerer a isenção do IPTU devam preencher, sob pena de não ser feito o pedido pela Administração.

Nesse contexto, a proposta não altera nem para mais nem para menos o direito já previsto no texto legal, nem mesmo o conteúdo meritório da lei de regência, já que por analogia ao entendimento doutrinário e jurisprudencial de forma intrínseca a concessão já é concedida aos imóveis cedidos ou locados, em sua totalidade, as entidades prevista na alínea "b" do artigo 160 da Lei nº 920/73.

Mas os dispositivos deixam de forma mais clara e objetiva os requisitos a serem preenchidos, trazendo um rol taxativo que não deixa margem à interpretação diversa, o que é perfeitamente louvável.

Ademais, diante da situação que não se modifica o conteúdo do texto legal, mas apenas disciplina as condições para se ter o direito a referida isenção, tenho que o referido PLC não faz referência a renúncia de receita, de tal forma que fica dispensado de trazer no bojo a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

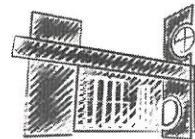
Sendo assim, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 19/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 31 de Outubro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico